



CENTRO DE
INTEGRIDADE PÚBLICA

GUIA PARA A APRESENTAÇÃO PÚBLICA DA PROPOSTA DE LEI DE PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS, DENUNCIANTES, TESTEMUNHAS E OUTROS SUJEITOS PROCESSUAIS.

O Guia que é apresentado pretende informar a sociedade moçambicana sobre as alterações que se pretendem introduzir no quadro - legal anti-corrupção em Moçambique, com a aprovação da Proposta de Lei de Protecção das Vítimas, Denunciante, Testemunhas e Outros Sujeitos Processuais pelo Governo moçambicano. Em concreto, este guia é uma singela contribuição para que a sociedade conheça a sua centralidade e importância fundamental na denúncia e participações nas diversas fases processuais conducentes a descoberta da verdade material nos casos de corrupção, e a protecção que a lei reserva a todos que derem o seu contributo no alcance desse objectivo. É também uma forma de envolver todos os segmentos da sociedade no processo conducente ao debate e aprovação deste importante instrumento jurídico, pela Assembleia da República.

Artigo 1 Objecto

Esta lei tem em vista a protecção dos direitos e legítimos interesses das vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes ou peritos em processo penal.

A lei aplicar-se-á quando a vida, integridade física ou psíquica, liberdade pessoal ou patrimonial se mostrem em perigo tendo em atenção o contributo oferecido pelos sujeitos beneficiários ou pretensão destes em dar tal contributo, na investigação criminal ou produção de prova material em tribunal.

Nota: Sempre que surgirem circunstâncias que o justifiquem num caso em concreto, as medidas de protecção especial previstas nesta lei poderão abranger os familiares e outras pessoas que vivam na dependência dos sujeitos beneficiários.

Artigo 2 Âmbito de aplicação

Esta lei aplicar-se-á a todos os tipos legais de crime, incluindo os de corrupção e crimes conexos, desde que a pena a aplicar em abstracto seja de prisão maior - de 2 anos em diante.

Artigo 4 Legitimidade

Estas medidas poderão ser requeridas quer pelos beneficiários directos das medidas de protecção especial ou decretadas por iniciativa própria do Ministério Público ou do tribunal, tomando em atenção a fase de tramitação em que o processo se encontre.

Artigo 5 Pressupostos

Causas que poderão justificar a aplicação das medidas especiais de segurança, tendo em conta o seu carácter excepcional:

- Deve existir um fundado receio de risco para a vida, integridade física ou psíquica, liberdade pessoal ou patrimonial do sujeito beneficiário, que tenha origem na sua contribuição para o esclarecimento da verdade material dos factos em análise no processo;
- Haver dificuldades de prevenir ou eliminar esse risco ou perigo pelos meios normais;
- Credibilidade, verdade e relevância ou importância dos depoimentos ou declarações a fazer pela pessoa sobre a qual é requerida a protecção;

- Existência da possibilidade de aplicação das medidas requeridas;
- Aceitação e adaptabilidade dos sujeitos a beneficiarem das medidas.

Artigo 7 Confidencialidade

- Toda a informação e actividade administrativa ou jurisdicional que tenha relação com a protecção e segurança dos sujeitos beneficiários das medidas de protecção especial deverá ser reservada para os fins de investigação criminal ou instrução do processo.

Artigo 8 Dever de sigilo

- Todos os que forem chamados a dar a sua colaboração ou ater intervenção no processo em razão dos seus conhecimentos técnico;
- Profissionais ou tendo em atenção as funções que desempenham, para a execução das decisões da autoridade judiciária competente, deverão guardar sigilo com relação as medidas de protecção ou segurança que forem decretadas, sob pena de praticarem o crime de desobediência qualificada.

Artigo 10 Gratuidade

- Todo o apoio, serviço ou medida de protecção que for prestada ao sujeito beneficiário deverá ser gratuito e da responsabilidade do Estado, através do Gabinete Central de Protecção à Víctima.

Artigo 11 Duração

- As medidas de segurança decretadas manter-se-ão ao longo do tempo em que durar a situação de risco ou de perigo que esteve na base da sua concessão.
- As medidas em causa serão objecto de actualização a cada 3 meses, podendo cessar a qualquer momento, sendo para o efeito necessário ouvir os representantes das partes e do Gabinete Central de Protecção à Víctima e a autoridade judiciária competente, que deverá se pronunciar sobre a necessidade de interromper a concessão das medidas decretadas.

Artigo 13 Tipos de medidas – âmbito processual

Poderão ser aplicadas as seguintes medidas de protecção:

- Reserva da identidade do sujeito beneficiário, através da atribuição de uma designação codificada, devendo passar a ser referenciado no processo com recurso a mesma;
- Ocultação da imagem, distorção da voz ou ambas, quando o ente beneficiário deva prestar declarações ou depoimento num acto processual público ou seja sujeito ao contraditório;
- O recurso a teleconferência, acompanhada da medida prevista acima, com a finalidade de se evitar que o sujeito beneficiário seja reconhecido;
- A produção antecipada da prova, quando a idade do sujeito que deva prestar depoimentos ou declarações, o seu estado de saúde, a ausência eminente para fora do país ou causas ponderosas o justifiquem.

Artigo 16

Tipos de medidas - âmbito extraprocessual

Poderão ser aplicadas as seguintes medidas especiais, de âmbito extraprocessual:

- Afectação de meios que possam garantir a segurança pessoal do sujeito beneficiário, seus familiares e outros entes que vivam sob a sua dependência;
- Fornecimento de transporte em viatura do Estado, que poderá incluir escolta, para assegurar as deslocações ao local onde se realizam os actos processuais;
- Disponibilização de um compartimento, podendo ser vigiado e com segurança, nas instalações judiciais ou policiais, para onde o sujeito beneficiário se deva deslocar e onde possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes processuais;
- Estando privado de liberdade, em favor do sujeito beneficiário deverão ser criadas as condições necessárias dentro do estabelecimento prisional para que possa permanecer afastado dos outros reclusos;
- A mudança do local habitual de residência ou a concessão de uma habitação provisória num local que ofereça melhores condições de segurança.

Artigo 17

Programa especial de segurança

- Quando razões justificativas se levantem, considerando o grau de risco, o perigo para a vida ou integridade física ou psíquica ou liberdade do sujeito beneficiário, a este e a sua família ou outros dependentes poder-lhes-ão ser aplicados programas especiais de segurança, durante o decurso do processo ou mesmo quando este se mostrar terminado.

Serão aplicadas as seguintes medidas especiais (vide artigo 16), designadamente:

- Mudança de identidade, concretamente a autoridade competente deverá conceder ao sujeito beneficiário documentos com informação que não corresponda aos seus dados de identificação oficial;
- Alteração da sua aparência física;
- A concessão de residência quer no país ou no estrangeiro pelo tempo que se mostrar necessário;

- A atribuição de um valor monetário mensal para fazer face as despesas pessoais necessárias ou da sua família, pelo período de tempo em que durar a aplicação das medidas especiais de segurança;

Nota: As alterações no aspecto fisionómico e nos documentos será feita de modo a que seja possível reconstituir o aspecto físico anterior do sujeito beneficiário e a autenticação dos dados dos documentos então alterados, depois de terminado o programa especial de segurança.

Artigo 20

Audiência prévia

- Antes da concessão de qualquer medida especial de protecção, deverão ser ouvidas em audiência formal e especialmente marcada para o efeito, as partes e o sujeito beneficiário.

- Tratando-se da aplicação de uma medida de natureza extraprocessual ou de submissão a programa especial de segurança, será também ouvido o representante do Gabinete Central de Protecção à Víctima.

Artigo 22

Criação e atribuições

- Cria o Gabinete Central de Protecção à Víctima, que deverá estar sob a tutela pelo Ministério da Justiça.

Dentre outras atribuições, tem as seguintes:

- A execução e o controlo das medidas especiais de protecção extraprocessual: concessão de meios para garantir a segurança do sujeito beneficiário, seus familiares e dependentes; disponibilização de viatura do Estado, podendo incluir escolta, que assegure as deslocações ao local onde decorrem os actos processuais; mudança de residência habitual ou a acomodação provisória em local que ofereça melhores condições de segurança.

N.B - Este guia não substitui a consulta a proposta de lei de revisão do Código Penal (Capítulo XII - Secção VI), a qual desde já recomendamos.

O CIP é apoiado pelas seguintes entidades de cooperação internacional: DFID, Embaixada da Dinamarca, Embaixada da Holanda, Embaixada da Noruega, FordFoundation, IBP, Oxfam Novib e SDC.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
CENTER FOR PUBLIC INTEGRITY

Boa governação – Transparência – Integridade
Good Governance – Transparency – Integrity

AV. Frente de Libertação de Moçambique,
n. 354. - Caixa Postal 3266
Tel: (+258) 21 49 23 35 – **Fax:** (+258) 21 49 23 40
Mobile: (+258) 82 30 16 391
Email: cip@cip.org.mz
www.cip.org.mz
Maputo - Moçambique